



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931113 - ES (2024/0269141-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODRIGO CORBELARI PEREIRA
ADVOGADOS : RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCOS FELISMINO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : ROSENILDO BRAU GUIMARAES
CORRÉU : ANGELA MARIA BARBOSA COURA
CORRÉU : GENICELIO DA SILVA COSTA
CORRÉU : JOSE CARLOS BARBOSA COURA
CORRÉU : LAERTE MENDONCA DE SOUZA
CORRÉU : BRUNO CASAZZA MARTINS
CORRÉU : MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : RENAN SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : PABLO MATEUS OLIVEIRA GOMES
CORRÉU : WELLERSON DE JESUS GAMA
CORRÉU : WALAS DE JESUS OLIVEIRA
CORRÉU : WALLAS DE JESUS OLIVEIRA
CORRÉU : CAETANO TERCI ALVES
CORRÉU : VITOR HUGO JORGE DOS REIS
CORRÉU : RODRIGO PINHEIRO MARQUES
CORRÉU : EDIMAR GIL ARMINIO MENEZES
CORRÉU : JEAN FABIO DO NASCIMENTO
CORRÉU : ANDRE DA SILVA MUNIZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931113 - ES (2024/0269141-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODRIGO CORBELARI PEREIRA
ADVOGADOS : RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCOS FELISMINO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : ROSENILDO BRAU GUIMARAES
CORRÉU : ANGELA MARIA BARBOSA COURA
CORRÉU : GENICELIO DA SILVA COSTA
CORRÉU : JOSE CARLOS BARBOSA COURA
CORRÉU : LAERTE MENDONCA DE SOUZA
CORRÉU : BRUNO CASAZZA MARTINS
CORRÉU : MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : RENAN SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : PABLO MATEUS OLIVEIRA GOMES
CORRÉU : WELLERSON DE JESUS GAMA
CORRÉU : WALAS DE JESUS OLIVEIRA
CORRÉU : WALLAS DE JESUS OLIVEIRA
CORRÉU : CAETANO TERCI ALVES
CORRÉU : VITOR HUGO JORGE DOS REIS
CORRÉU : RODRIGO PINHEIRO MARQUES
CORRÉU : EDIMAR GIL ARMINIO MENEZES
CORRÉU : JEAN FABIO DO NASCIMENTO
CORRÉU : ANDRE DA SILVA MUNIZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS FELISMINO DE OLIVEIRA – condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (fls. 91/136).

Busca a impetração a absolvição pelo delito de associação para o tráfico e a revisão da dosimetria imposta – na condenação proferida na Ação Penal n. 013363-43.2015.8.08.0030, da 1ª Vara Criminal da comarca de Linhares/ES (fls. 25/90) –, aos seguintes argumentos:

a) ausência de elementos concretos para a configuração do crime de associação para o tráfico, pois não teria ficado comprovada a estabilidade e permanência (fl. 4);

b) necessidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico com o crime de porte ilegal de arma de fogo, uma vez que as armas e munições apreendidas eram utilizadas no contexto de traficância (fl. 6); e

c) desproporcionalidade no aumento da pena-base em relação aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por negatização exclusiva dos vetores culpabilidade e antecedentes (fl. 9).

Indeferido o pedido liminar (fls. 142/143). Foram prestadas informações (fls. 202/205), o Ministério Público Federal opinou *pelo não conhecimento ou denegação do writ* (fls. 298/301):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TEMA NÃO APRECIADO PELO TJES. INOVAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO AO VÍNCULO ASSOCIATIVO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, JÁ QUE SERIA NECESSÁRIO, PARA TANTO, APROFUNDADO

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE MOTIVADA E EM *QUANTUM* ADEQUADO E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Parecer pelo não conhecimento ou denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a absolvição do paciente pelo delito de associação para o tráfico e a revisão da dosimetria imposta na condenação por tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito a 26 anos e 10 meses de reclusão e a 2.616 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 013363-43.2015.8.08.0030 (fls. 25/90, da 1ª Vara Criminal da comarca de Linhares/ES) – não deve ser acolhida.

Isso porque **não foram demonstrados os alegados constrangimentos ilegais**, pois:

a) concluir de forma diversa do acórdão hostilizado acerca da existência de elementos concretos que comprovam a estabilidade e permanência do crime de associação para o tráfico – *como chefe da quadrilha, cabia-lhe adquirir drogas e distribui-las nos pontos de venda, assim como coordenar a venda direta de entorpecentes para usuário finais. Também comandava a compra de armas e munições utilizadas no contexto do tráfico ou em outras operações comerciais ilícitas. O relatório de transcrições de fls. 70/143 ostenta diversos diálogos e mensagens de que levam a essas conclusões* (fls. 109/110) – demandaria reexame de fatos e provas (AgRg no AREsp n. 2.460.940/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 9/12/2024), inviável na via eleita;

b) a pretensão de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico com o crime de porte ilegal de arma de fogo não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância; e

c) a pena-base foi exasperada em 2/5 para o tráfico de drogas e 1/2 para a associação para o tráfico, pela negatificação da culpabilidade e dos antecedentes, que não se mostra desproporcional, especialmente porque foram consideradas cinco

condenações anteriores (*Ações Penais n. 63701, n. 139102, n. 012050104426, n. 024060233681 e n. 0013044-75.2006.8.08.0035 – fl. 61*).

Em razão disso, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0269141-0

HC 931.113 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00036833420158080030 00071883320158080030 00133634320158080030 030150125794
133634320158080030 30150125794 36833420158080030 71883320158080030

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CORBELARI PEREIRA
ADVOGADOS : DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCOS FELISMINO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : ROSENILDO BRAU GUIMARAES
CORRÉU : ANGELA MARIA BARBOSA COURA
CORRÉU : GENICELIO DA SILVA COSTA
CORRÉU : JOSE CARLOS BARBOSA COURA
CORRÉU : LAERTE MENDONCA DE SOUZA
CORRÉU : BRUNO CASAZZA MARTINS
CORRÉU : MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : RENAN SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : PABLO MATEUS OLIVEIRA GOMES
CORRÉU : WELLERSON DE JESUS GAMA
CORRÉU : WALAS DE JESUS OLIVEIRA
CORRÉU : WALLAS DE JESUS OLIVEIRA

CORRÉU : CAETANO TERCÍ ALVES
CORRÉU : VITOR HUGO JORGE DOS REIS
CORRÉU : RODRIGO PINHEIRO MARQUES
CORRÉU : EDIMAR GIL ARMINIO MENEZES
CORRÉU : JEAN FABIO DO NASCIMENTO
CORRÉU : ANDRE DA SILVA MUNIZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025